



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033797-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A, é agravada JOZY ELLEN DIAS SOUZA DE LEMOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Central - Capital

Agravo de Instrumento n. 2033797-59.2025.8.26.0000

Agravante: PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A

Agravado: JOZY ELLEN DIAS SOUZA DE LEMOS

Voto n. 11980

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de cumprimento de sentença – Intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigação de fazer – Possibilidade de sua realização por via postal – Interpretação do art. 513, § 2º, I, do CPC à luz da Súmula 410 do STJ – Decisão mantida - Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, que rejeitou liminarmente a impugnação (fls. 23/30).

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque não houve intimação pessoal da devedora para cumprimento da obrigação de fazer, conforme dispõe a Súmula 410 do STJ, pelo que incabível a imposição de astreintes.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 33).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 39/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo não merece ser provido.

A decisão atacada foi proferida no incidente de cumprimento provisório de sentença nº 0056484-89.2024.8.26.0100, em que, decorrido o prazo concedido à agravante para o cumprimento da obrigação de fazer, foi intimada a realizar o pagamento das astreintes no valor de R\$ 7.500,00, e concedeu o prazo adicional de 30 dias para a realização dos reparos no imóvel, sob pena de incidência das penalidades previstas no artigo 536, § 3º do Código de Processo Civil (fls. 23/30).

Alega a agravante que a multa não pode ser imposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porque não houve a intimação pessoal da devedora para cumprimento da obrigação, conforme prevê a Súmula 410 do STJ.

Na verdade, houve intimação, tanto pessoal como por meio da imprensa oficial, através dos advogados constituídos, para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 553/554 e 751/762 dos autos principais – n. 1112843-47.2021.8.26.0100 - e fls. 4/15 do incidente). E, também, houve a intimação, via correio, da própria devedora, conforme comprovado a fls. 49/50, tanto que a agravante acerta o cumprimento da obrigação através de e-mail copiado a fls. 52/53, demonstrando que tinha ciência quanto à imposição da obrigação de fazer, e não a cumpriu no tempo devido.

Embora o CPC disponha que: “Art. 513. (...) § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (...)”, temos que tal dispositivo deve ser interpretado à luz da Súmula 410 que “A *prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer*”, mas não há restrição quanto à forma dessa intimação, que pode ser realizada por meio postal.

Nada a modificar na decisão atacada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora